



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2020

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0237.9/2020, de procedência governamental, que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

(I) imóvel com área de 664.200,00 m² (seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 1.275, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim;

(II) imóvel com área de 74.400,00 m² (setenta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 2.505, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim; e

(III) imóvel com área de 23.700,00 m² (vinte e três mil e setecentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.534, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim.

Conforme dispõe o projetado art. 2º a doação pretendida tem por finalidade “a administração, operação, proteção, manutenção e preservação do complexo turístico do Mirante da Serra do Rio do Rastro e das áreas adjacentes e a instalação de novos equipamentos turísticos na área”.

O art. 3º prevê, por sua vez, que a donatária não poderá, sub pena de reversão: (I) desviar a finalidade da doação; (II) deixar de promover e executar as



ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias, no prazo de três anos; (III) deixar de atingir a finalidade da doação no prazo de cinco anos; e (IV) hipotecar, alienar, alugar, ceder gratuitamente, total ou parcialmente, o imóvel.

Ainda, o art. 6º proposto prevê que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta da Santur.

O art. 8º do Projeto de Lei em tela dispõe que as áreas onde se encontra implantado o sistema rodoviário, bem como as áreas ocupadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, ficam excluídas da doação e serão objeto de posterior desmembramento e remembramento das áreas doadas.

Por fim, o Projeto de Lei prevê, por meio do disposto no seu art. 9º, que serão sub-rogados à donatária os contratos oriundos dos seguintes diplomas legais:

(a) Lei nº 14.383, de 17 de março de 2008, que autoriza a concessão à empresa selecionada por meio de processo licitatório, pelo prazo de vinte anos, o uso oneroso de uma área com quinhentos metros quadrados, localizada próximo aos Peraus da Serra do Rio do Rastro, matriculada sob o nº 1.275 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 na SEA;

(b) Lei nº 14.789, de 21 de julho de 2009, que autoriza a concessão, pelo prazo de vinte anos, à empresa selecionada por meio de processo licitatório, do uso oneroso de uma área com quinhentos metros quadrados, localizada próximo aos Peraus da Serra do Rio do Rastro, matriculada sob os nº 1.275, 2.505 e 2.534 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrada sob o nº 03340 na SEA; e

(c) Lei nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, que autoriza a concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, do uso oneroso de uma área de aproximadamente 16.000,00 m² (dezesesseis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos peraus da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da SEA.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida a sua elegibilidade para a continuidade do processamento legislativo (fls. 46/48).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a Relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário, manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dispostos nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Nesse viés, verifico que a aludida doação, de imóveis avaliados em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), conforme Parecer Técnico da Gerência de Bens Móveis da SEA, à fl. 020 do Processo digital nº SANTUR 1200/2019, acessado pelo Portal SGP-e, não acarretará despesas ao Estado, bem como a Santur possui em sua programação orçamentária ação que visa à implantação de infraestrutura turística no Estado (640.0443.014678), não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Em observância às restrições decorrentes de ano eleitoral, corroboro o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 180/20-PGE pela higidez da propositura, às fls. 112/118 do Processo digital nº SANTUR 1200/2019, que colaciona a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 8.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

(REsp nº 282.675, publicado em: 24/04/2012, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Ademais, entendo que o propósito da doação, qual seja, a manutenção e preservação do complexo turístico do Mirante da Serra do Rio do Rastro e das áreas adjacentes, bem como a instalação de novos equipamentos turísticos na área, é convergente ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial e 145, caput, parte final, voto pelo prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0237.9/2020, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA; e no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, XII e 144, II, parte final, pela **APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e cônsona com o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator